

Acórdão: 14.529/00/1<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10058373-32 (Autuado) 40.10058374-13 (Coobrigado)  
Impugnantes: Ronaldo Hilário Cardoso e Cia Ltda. (Autuado.) e Companhia do Micro Ltda. (Coobrigado)  
PTA/AI: 02.000150242-41  
Inscrição Estadual: 062.974808.00-39 (Coobrigado)  
CNPJ: 03173130/0002-03 (Autuado)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: sumário

### **EMENTA**

**Mercadoria - Entrada e Estoque Desacobertado - Evidenciada a entrada e manutenção em estoque, de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. No momento da autuação foi encontrada a nota fiscal sem a mercadoria, em visita à Coobrigada constatou-se o recebimento de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigência mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de no momento da autuação ter sido encontrada, em seu estabelecimento, a Nota Fiscal n.º 000092, desacompanhadas das mercadorias, sendo que, em visita ao estabelecimento da Coobrigada, foi constatado o recebimento de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 17/22 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- alegam ser a Autuada regularmente inscrita na cidade de Martinho Campos/MG (Inscrição Estadual n.º 405.025764.0036 e Inscrição Federal n.º 03173130/0001-14);

- afirmam que, sendo Martinho Campos uma cidade de pequeno porte, sem condições de desenvolvimento dos seus negócios, a Autuada mantém escritório de vendas em Belo Horizonte, no endereço onde se deu a ação fiscal, com intenção de abrir naquele local uma filial;

- destacam o número de Inscrição no CNPJ da Autuada mencionado no Auto de Infração, ou seja, n.º 03173139/0002-03;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- prosseguem dizendo que, ao invés da abertura da filial, a pretensão da Autuada passou a ser a transferência do estabelecimento único de Martinho Campos para Belo Horizonte, já tendo sido protocolizado, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, o pedido de registro de alteração contratual, tudo em cumprimento ao compromisso assumido com a Chefia da AF/Bom Despacho, circunscrição que inclui a cidade de Martinho Campos;

- sustentam, portanto, a impossibilidade de aplicação de multas decorrentes da falta de Inscrição Estadual, ademais um funcionário fiscal da AF/Bom Despacho, SRF/Oeste, efetuou, aos 22/12/99, a contagem física de mercadorias no estabelecimento da empresa Autuada;

- alegam que a Autuada vendeu as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal n.º 000092 à Coobrigada. Chegando à Belo Horizonte, o veículo transportador se dirigiu, antes da entrega da mercadoria, ao escritório da Remetente, onde recebeu instruções de permanecer sem descarregar, pois recebera solicitação da Coobrigada para que o próprio veículo transportasse inteiramente a carga à outro local e por conta da mesma;

- prosseguem dizendo que o veículo permaneceu estacionado até a manhã do dia seguinte (02/12/99), quando recebeu da Coobrigada a Nota Fiscal n.º 000795, de 02/12/99, dando o destino das mercadorias;

- quando do descarregamento dos produtos, percebeu-se que a Nota Fiscal n.º 000795 não relacionava 10 impressoras entregues diretamente ao estabelecimento da Coobrigada, já que consignadas na Nota Fiscal n.º 0000092;

- no entanto, antes do encaminhamento da Nota Fiscal n.º 0000092, a Autuada foi fiscalizada pelos Agentes Fiscais, que apreenderam a mesma e concluíram que a Coobrigada recebeu mercadorias desacobertas de documentação fiscal;

- afirmam que as mercadorias estavam acobertadas pela Nota Fiscal n.º 0000092, regularmente registrada nos Livros próprios, e que o ICMS foi recolhido, caracterizando a exigência do Auto de Infração o “bis in idem”. Neste sentido, também não é devida a Multa Isolada;

- alega ainda a Autuada que, em detrimento da ação fiscal, sua relação com a empresa Coobrigada foi abalada e que esta devolvera-lhe os produtos, conforme depreende-se da Nota Fiscal n.º 000835, de 24/12/99;

- tecem comentários acerca da capitulação constante do Auto de Infração, concluindo não se enquadrarem em tais hipóteses legais;

- salientam que o Termo de Apreensão não menciona se as mercadorias estavam sendo transportadas ou se foram encontradas em estoque desacobertas de documentação fiscal, tampouco onde se deu a apreensão;

- citam os artigos 42, inciso I e II, da Lei n.º 6.763/75; 201, incisos I e II e 149, incisos I, II, III, do RICMS/96;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- concluem ser a apreensão das mercadorias arbitrariedade, ilegalidade e irregularidade e que a Coobrigada não é a depositária dos produtos, mas a proprietária, portanto o Termo de Apreensão em tela é nulo.

Ao final, pedem o cancelamento do Termo de Apreensão, a exclusão da Coobrigada do pólo passivo e o cancelamento das exigências fiscais.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 33/34 dos autos, às seguintes assertivas:

- alega que, pelo histórico de bloqueios da empresa Autuada (espelho SICAF), depreende-se claramente o bloqueio em 02/12/99;

- afirma que a apreensão da Nota Fiscal n.º 000092 ocorreu por constituir prova de infração à legislação, conforme artigo 42, § 1º, da Lei n.º 6763/75;

- se a mercadoria saísse de Martinho Campos, no trajeto para a cidade de Lavras, deveria passar pelo Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, na BR 262, ou pelo Posto Fiscal Aroldo Guimarães, na BR 040. Entretanto, não há qualquer carimbo comprovando o trânsito das mercadorias;

- sustenta que se a Autuada recebeu da Coobrigada a Nota Fiscal n.º 000795, deveria ter entregue, no mesmo ato, a Nota Fiscal n.º 0000092, mas não o fez.

Por fim, pede a improcedência das Impugnações.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de no momento da autuação ter sido encontrada, em seu estabelecimento, a Nota Fiscal n.º 000092, desacompanhadas das mercadorias, sendo que, em visita ao estabelecimento da Coobrigada, foi constatado o recebimento de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inicialmente, quanto à imputação de manutenção de estabelecimento sem Inscrição Estadual, analisando-se o documento acostado aos autos à fl. 53, depreende-se à data da fiscalização, estava a Empresa Autuada, de fato, boqueada, por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito.

No tocante à apreensão da Nota Fiscal n.º 000092, dispõe o artigo 42, inciso I e § 1º, da Lei n.º 6763/75 que:

“Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

I - transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais;

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos os documentos, objetos, papéis e livros fiscais que constituam provas de infração à legislação tributária."

Vislumbra-se do dispositivo supra o procedimento adotado pelos Fiscais Autuantes, portanto não há que se falar em arbitrariedades ou irregularidades na ação dos mesmos, tampouco em aplicação da Súmula 323 do STF, já que a mercadoria fora liberada, nos termos do artigo 47, alínea "b", da Lei n.º 6763/75.

Configura a infração ora imputada às Impugnantes, o disposto no artigo 16, incisos VI, VII, IX, XIII, bem como no artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6763/75 a saber:

"Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....  
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....  
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....  
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....  
Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

Rege ainda o artigo 89, inciso I, do RICMS/96 que:

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque, ocorra:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

.....”

Considerando a situação fática de falta de entrega da documentação acobertadora da operação ao destinatário, bem como os dispositivos supra, temos por configurada a infração à legislação tributária vigente.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 10/10/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

MLRL